



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.445 - SP (2015/0172763-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ERIK FABIANO DA SILVA PRETO
REPR. POR : LUIZA DA SILVA PRETO
ADVOGADO : HÉLIO BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos (renda familiar e estudo social), concluiu pela ausência de comprovação da miserabilidade, para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso (art. 20, **caput** e parágrafos, da Lei 8.742/93).

2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.445 - SP (2015/0172763-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ERIK FABIANO DA SILVA PRETO**
REPR. POR : **LUIZA DA SILVA PRETO**
ADVOGADO : **HÉLIO BORGES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) a hipossuficiência da parte autora foi examinada com base no conjunto probatório dos autos, de forma que a alteração das conclusões do acórdão recorrido encontram óbice na Súmula 7/STJ; e (II) não se considera, para fins de composição da renda familiar, o benefício de valor mínimo recebido por pessoa acima de 65 anos, em homenagem ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O agravante, em suas razões, sustenta que os salários auferidos pelos irmãos do requerente não podem compor o cálculo da renda familiar, pois não integram o núcleo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com o art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.445 - SP (2015/0172763-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

A irresignação não merece prosperar.

*Inicialmente, mister consignar que, no julgamento do **REsp 1.112.557/MG**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.09, DJe 20.11.09, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, este Tribunal Superior consolidou a compreensão de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para se aferir se a pessoa não possui outras fontes para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova.*

*No presente caso, o Tribunal de origem, mesmo considerando o entendimento esposado no precedente acima citado, concluiu pela ausência dos requisitos necessários para fins de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (art. 20, **caput** e parágrafos, da Lei 8.742/93), manifestando-se nos seguintes termos, **verbis** (fl. 230):*

(...).

O laudo médico pericial (fls. 98/104) constatou que o Autor é portador de retardo mental grave, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho.

No tocante à hipossuficiência, o estudo social (fls. 118/119) revela que o Autor reside com sua genitora e dois irmãos. A renda do núcleo familiar, à época do estudo social, advinha do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) percebido por sua irmã, na realização de trabalho informal.

Em consulta ao Sistema Plenus/DATAPREV, verifica-se que o irmão do Autor recebe o benefício previdenciário de auxílio-doença no importe de R\$ 1.180,52 (mil cento e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), desde 20.08.2010.

Em consulta ao Sistema CNIS/DATAPREV, verifica-se que a irmã do Autor, em setembro de 2011, percebeu o salário no valor de R\$ 960,58 (novecentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos).

Destarte, não restou preenchido o segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que os argumentos pelo agravante não se prestam a uma reforma da decisão.

Assim, o acórdão recorrido analisou a hipossuficiência da parte autora com base no conjunto fático-probatório dos autos, de forma que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame da prova dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro vértice, cumpre ressaltar que esta Corte também já se manifestou no sentido de que não se considera, para fins de composição da renda familiar, o benefício de valor mínimo recebido por pessoa acima de 65 anos, em homenagem ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n. 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

Permite-se a concessão do benefício aos requerentes que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/12/2012)

Quanto a matéria pertinente ao art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, verifica-se que não foi apreciada pela instância judicante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, conheço do agravo, mas nego-lhe provimento.

Por fim, convém ressaltar que o Tribunal **a quo**, ao avaliar a situação de hipossuficiência do autor, incluiu no cálculo da renda familiar os vencimentos auferidos pelos irmãos, pois todos residem sob o mesmo teto.

Segundo o § 1º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, já com a redação dada pela Lei n. 12.435/2001, os irmãos solteiros que residem com o portador de deficiência compõem a família para o enquadramento no **caput** do dispositivo, **verbis**:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A jurisprudência desta Corte caminha em igual sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA. CONCEITO DE FAMÍLIA. ART. 20, § 1º, DA LEI Nº 8.742/93, ALTERADO PELA LEI Nº 12.435/2011. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o disposto no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435/2011, os rendimentos auferidos pelo irmão solteiro, que viva sob o mesmo teto do requerente do benefício, são considerados para fins de apuração da renda mensal per capita do núcleo familiar.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.240.595/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012)

Dessa forma, a pretensão de excluir do cálculo da renda familiar os salários dos irmãos do autor, não encontra suporte no art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93 e na jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0172763-6

AgRg no
AREsp 745.445 / SP

Números Origem: 00317083920114039999 0800000457 0800022611 1666968 201103990317087
317083920114039999 4500120080022611 800000457 800022611

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERIK FABIANO DA SILVA PRETO
REPR. POR : LUIZA DA SILVA PRETO
ADVOGADO : HÉLIO BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIK FABIANO DA SILVA PRETO
REPR. POR : LUIZA DA SILVA PRETO
ADVOGADO : HÉLIO BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.